



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.600811/96-33
Recurso nº. : 125.337
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.983

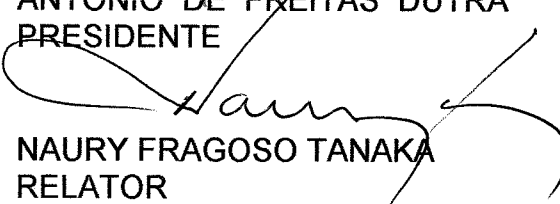
IRPF – EX. 1995 – RECURSO INTEMPESTIVO – Não se conhece do recurso quando apresentado após o prazo legal previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRIAN APARECIDA GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.600811/96-33
Acórdão nº : 102-44.983
Recurso nº : 125.337
Recorrente : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

RELATÓRIO

O processo tem início com o Despacho de Processo Eletrônico para encaminhamento de débitos à inscrição em Dívida Ativa da União – DAU relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, conforme Demonstrativos do Débito, origem IRPF - Lançamento Suplementar e Multa do Lançamento Suplementar, fls. 1 a 3; e Extrato de Devedor do Conta Corrente Pessoa Física para Formalização de Processo, fl. 4.

Aviso de Cobrança sem o respectivo recebimento, fl. 6, Ficha de Alteração e Retificação – FAR contendo alteração para os campos Livro Caixa e Imposto Retido na Fonte, fl. 7, cópia da página 4 da Declaração de Ajuste Anual em arquivo na SRF, fl. 8, e dela completa às fls. 546 a 550, cópia do Edital n.º 027/96, de 29 de outubro de 1996, para intimação da referida recorrente, fl. 9, Termo de Revelia, fl. 10, Termo de Inscrição em Dívida Ativa da União, de 13 de março de 1997, e documentos pertinentes às fls. 11 a 13, Intimação n.º 583/00, de 28/09/2000, para ciência do julgamento da DRJ/CTA, fl. 563, Aviso de Recebimento – AR relativo à entrega da Intimação n.º 583/00 em 26 de outubro de 2000, fl. 565.

Comunicado da recorrente à Procuradoria da Fazenda Nacional em Curitiba informando desconhecimento dos dados do lançamento suplementar em virtude de erro no cadastro da SRF – pois reside na mesma rua, em apartamento localizado no Edifício sob número 50 enquanto referido cadastro contém número 59 – e pedindo devolução do processo à Delegacia da Receita Federal em Curitiba para a adequada notificação e prosseguimento do feito, fls. 14 a 16.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.600811/96-33

Acórdão nº : 102-44.983

Despacho do Procurador Valdyr Perrini, da PFN/PR, informando sobre confirmação dos dados no sistema de cadastro da SRF, cancelando a inscrição em DAU e devolvendo o processo à DRF/Curitiba para anular a intimação por Edital e proceder a devida correção, fl. 17 a 19.

O Serviço de Tributação da DRF/Curitiba entendeu correto o procedimento adotado pela unidade e pediu esclarecimentos ao Procurador-Chefe da PFN/PR. Mediante Parecer PFN n.º 003/98, de 2 de setembro de 1998, o Procurador Valdyr Perrini manifestou-se a respeito de sua decisão anterior elencando pontos para a retomada do procedimento de notificação:

“Temerário o prosseguimento da cobrança de exação cujo lançamento se consumou pela via de notificação editalícia quando o devedor não se encontra em lugar incerto e não sabido, ainda que o mesmo tenha induzido em erro a Administração, quando antes mesmo do ajuizamento da ação este comparece junto aos autos administrativos para esclarecer seu correto endereço.

Dada a plausibilidade jurídica da tese que possibilita a correção a qualquer tempo de mero erro material formalmente relevante verificado na declaração de rendimentos, seu virtual acolhimento na esfera judicial traria evidentes prejuízos à Fazenda Nacional, que passaria a responder pelos ônus de sucumbência, além de retardar significativamente o pagamento da exação.

Por tal razão, com amparo nos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 5.º, CF), da Eficiência e da Legalidade (art. 37, CF), assim como em diversos dispositivos infra-constitucionais, impõe-se o cancelamento da inscrição na dívida ativa nesta hipótese especialíssima, com a remessa dos autos administrativos à Receita Federal, para que a mesma providencie a intimação do contribuinte em seu correto endereço, dando por equivocada a intimação realizada por edital.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.600811/96-33

Acórdão nº. : 102-44.983

Notificação de Lançamento n.º EQCOCC 108/99 em 6 de julho de 1999, fls. 40 e 41, e respectivo Aviso de Recebimento – AR, fl. 44.

Impugnação, tempestiva, onde alega preliminarmente a nulidade do lançamento por não ter sido intimada a prestar esclarecimentos na forma do artigo 4.º da IN SRF n.º 94, de 24 de dezembro de 1997, informa que mantém escritório de advocacia trabalhista com mais dois advogados, motivo para rateio das despesas na proporção de 1/3 para cada um, e contesta a glosa da dedução por Livro Caixa pois entende que apesar de ter auferido rendimentos de pessoas físicas equivalentes a 12.564,91 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, e possuir despesas escrituradas em Livro Caixa equivalentes a 36.134,58 UFIR, não se encontra impedida de utilizá-las integralmente, em virtude dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em montante de 66.459,55 UFIR, nos termos das orientações constantes das páginas 9 e 10 do Manual de Declaração de Ajuste Anual para o exercício e do artigo 82 do RIR/94, fls. 45 a 51; documentos anexados, fls. 52 a 543.

No julgamento em primeira instância foi afastada a preliminar de nulidade do lançamento por inocorrência dos pressupostos previstos no artigo 59, I e II do Decreto n.º 70235/72 e de estarem os fatos devidamente descritos e com o enquadramento legal adequado; considerada a glosa do Imposto de Renda retido na fonte, no valor equivalente a 2043,51 UFIR, como matéria não impugnada por não haver manifestação a respeito na peça contestatória; e quanto às despesas escrituradas em Livro Caixa, manteve a maior parte do valor glosado em virtude dos documentos não atenderem as condições para a admissibilidade ou por não se relacionarem com o desempenho da profissão; Decisão DRJ/CTA n.º 1387, de 28 de setembro de 2000, fls. 552 a 562.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.600811/96-33

Acórdão nº : 102-44.983

Cientificada da Decisão DRJ/CTA n.º 1387 em 26 de outubro de 2000, ingressou com recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 29 de novembro de 2000, após transcorrer o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, onde ratifica a alegação anterior quanto às despesas escrituradas em Livro Caixa; identifica e informa em tabela, mensalmente, cada conjunto de despesa e a sua vinculação com a atividade exercida, fls. 569 a 577.

Petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, onde junta documentos de propriedade de imóvel localizado na cidade de Antonina, adquirido conforme Escritura de compra e venda registrada nessa Comarca sob n.º 8.329, avaliado, conforme laudo emitido por Itapema Empreendimentos Imobiliários Ltda, em 14 de dezembro de 2000, pelo valor de R\$ 35.035,02, fls. 578 a 582, e solicita substituição do depósito para garantia de instância pelo arrolamento do bem citado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.600811/96-33

Acórdão nº : 102-44.983

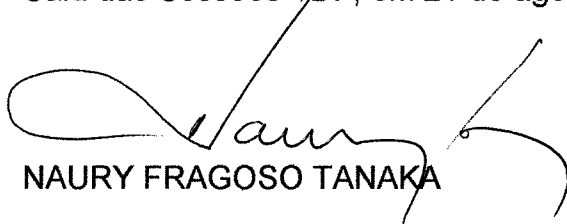
VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Conforme consta do Relatório a recorrente tomou ciência da Decisão DRJ/CTA n.º 1387 em 26 de outubro de 2000 e ingressou com recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 29 de novembro de 2000, portanto após transcorrer o prazo legal, previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972.

Por este motivo, seguindo a jurisprudência desta Câmara, voto por não conhecer do recurso em virtude de sua apresentação intempestiva, como demonstrado acima.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001



NAURY FRAGOSO TANAKA